



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05581/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência do Município do Conde

Interessados: Jasmina Farah (gestora do Instituto) e Aluísio Vinagre Régis (ex-chefe do Poder Executivo Municipal do Conde).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município do Conde. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2012. Diversas irregularidades constatadas. Elisão das máculas de responsabilidade da gestora do Instituto. Regularidade das Contas. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01675/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestora a Sra. Jasmina Farah.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2012, o Instituto contava com 919 segurados:

- 830 servidores efetivos ativos;
- 69 inativos;
- 20 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2011	2012	Variação
Receita Orçamentária	R\$ 3.336.249,56	R\$ 2.195.803,68	-34,18%
Despesa Orçamentária	R\$ 974.548,24	R\$ 1.287.996,16	32,16%
Despesas Administrativas	R\$ 199.970,98	R\$ 216.753,89	8,39%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 9.875.051,28	R\$ 10.648.027,98	7,83%
Des. Adm / Rem. servidor	2,03%	2,04%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.274.463,98	R\$ 6.182.623,94	17,22%

Fonte: PCA 2011 e 2012.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise das defesas apresentadas, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência do Município do Conde – Sra. Jasmina Farah:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05581/13

1.1. Não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria contábil e assessoria e consultoria jurídica, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (rel. fl. 311 – item 4.1);

1.2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros (pessoa física), no valor aproximadamente de R\$ 19.459,40, contrariando a Lei nº 8.212/91 (rel. fl. 311 – item 4.2);

1.3. Ausência de encaminhamento da folha da câmara municipal referente ao exercício de 2011 (rel. fl. 311 – item 4.3);

1.4. Descumprimento de acordos de parcelamentos de débitos (rel. fl. 311 – item 4.4);

1.5. Ausência de realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 332/04 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (rel. fl. 311 – item 4.5).

2. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. Aluísio Vinagre

Régis:

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 222.436,20, descumprindo o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 312 – item 4.6);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.374.464,92, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 312 – item 4.7).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 400/16, opinou, em síntese, pelo (a):

1. Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na LC nº 101/2000;
2. Irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Jasmina Farah, durante o exercício de 2012;
3. Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da LC nº 18/93;
4. Recomendação à atual gestão do Instituto, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, exigir do Município as contribuições devidas e não repetir as falhas ora constatadas;
5. Encaminhamento das irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal à época, Sr. Aluísio Vinagre Régis, aos autos que analisam a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Conde referente ao exercício de 2012 (Processo TC n.º 05481/13);
6. Envio de informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em seguida, a gestora do Instituto de Previdência do Município do Conde, durante o exercício de 2012, Sra. Jasmina Farah, que ainda não havia se manifestado nos autos, apesar de regularmente citada, apresentou defesa e documentação, que foram excepcionalmente recepcionadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05581/13

pelo Relator em virtude de problemas de saúde enfrentados pela autoridade responsável quando da instrução do feito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Aluizio Vinagre Régis, acato sugestão do digno representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam apreciadas no bojo do Processo TC n.º 05481/13, que trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2012, que ainda se encontra em fase de instrução no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto às pechas de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência do Município do Conde, durante o exercício de 2012, Sra. Jasmina Farah, os argumentos e documentos apresentados são suficientes para eliminar as irregularidades que remanesçam.

Ante a instrução dos autos e, considerando que a prestação de contas do ex-chefe do Poder Executivo do Município do Conde concernente ao exercício de 2012 ainda não foi apreciada, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da Sra. Jasmina Farah.

2) Determine o envio desta decisão e das demais peças processuais pertinentes às irregularidades cometidas pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal do Conde, Sr. Aluizio Vinagre Régis, aos autos Processo TC n.º 05481/13, que trata da prestação de contas do ex-Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2012, que ainda se encontra em fase de instrução no âmbito desta Corte.

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal do Conde perante o Instituto.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 5581/13 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Jasmina Farah, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05581/13

1) Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município do Conde, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade da Sra. Jasmina Farah.

2) Determinar o envio desta decisão e das demais peças processuais pertinentes às irregularidades cometidas pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal do Conde, Sr. Aluizio Vinagre Régis, aos autos Processo TC n.º 05481/13, que trata da prestação de contas do ex-Prefeito relativa ao exercício financeiro de 2012, que ainda se encontra em fase de instrução no âmbito desta Corte.

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município do Conde, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária, bem como exigir o cumprimento tempestivo das obrigações do Poder Executivo Municipal do Conde perante o Instituto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO